DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10958/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7372/2021
PROTOCOLO	: 2113536
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 27/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NO EDITAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA EM RELAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 27/2021, iniciado pelo Município de Miranda – MS, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, inclusos serviços de mecânica em geral, com aplicação e fornecimento de peças e acessórios para a manutenção dos veículos da frota municipal, utilizando-se como referência a Tabela Audatex ou similar, do tipo maior percentual de desconto por lote, no valor estimado de R$ 609.100,00 (seiscentos e nove mil e cem reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em razão de apontamentos acerca do edital do certame licitatório, contidos na análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias (*Inadequação da estimativa dos quantitativos licitados e do valor de referência; especificação incompleta do objeto da licitação – Falta de definição do responsável pelo fornecimento do sistema Audatex;*

inconsistências sobre a data de realização da sessão pública do certame; adoção da modalidade Pregão Presencial sem a devida justificativa; falta de paginação no processo licitatório - peça 9), foi determinada a intimação do Gestor para que apresentasse as devidas justificativas.

Em resposta, o responsável compareceu-se nos presentes autos apresentando esclarecimentos (peça 15) que foram submetidos a reanálise por parte da equipe técnica, que entendeu sanadas as impropriedades inicialmente aventadas e manifestou-se no sentido do arquivamento destes autos (peça 19).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo (peça 21).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme se infere dos autos, por meio das justificativas apresentadas o Gestor responsável sanou os questionamentos contidos na análise da equipe técnica e que, ao final, entendeu pela ausência de impropriedades no edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 27/2021.

Assim sendo, como inexistem irregularidades no edital da licitação, por óbvio, mostra-se desnecessária a adoção de medidas ou providências de urgência por esta Corte, razão pela qual há que se reconhecer a perda de objeto do Controle Prévio em tela e, por consequência, determinar-se o arquivamento dos presentes autos.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e ***determino o arquivamento*** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 154 c/c com o art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS